

DESAFIOS NA PRODUÇÃO DE SOJA SEGUINDO AS NORMATIVAS AMBIENTAIS NO PARQUE ESTADUAL DO CANTÃO

WERYCKSSON DUARTE DA SILVA:

Graduando do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).¹

DANILO BEZERRA DE CASTRO²

(orientador)

RESUMO: Tem-se observado um crescimento da produção de soja no Parque Estadual de Cantão, que possui uma grande riqueza ecológica, frente a isso, realizou-se um estudo objetivando verificar se a Lei nº 9.985/2000 é constitucional no que tange à produção de soja no Parque estadual do Cantão. A pesquisa justifica-se pelo envolvimento do direito fundamental com eminente violação, no caso, o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado em áreas de preservação ambiental, visto que há uma flexibilização do Estado do Tocantins no que se refere a proteção de áreas de preservação ambiental como o PEC. Trata-se de um estudo de natureza descritiva, exploratória e bibliográfica, realizado a partir de uma investigação e análise de pesquisas documentais, baseadas na legislação e jurisprudência pátria, bem como, abordagem doutrinária. Os dados da pesquisa descrevem uma produção significativa de soja nos municípios que compreendem o PEC, assim como contradições frente à legislação estadual e a constitucional e federal. Por fim, verifica-se uma necessidade urgente e extrema de maior fiscalização por parte dos órgãos competentes no que tange à produção de soja nas áreas do PEC, assim como leis mais incisivas e menos flexíveis.

Palavras-chave: Unidade de Conservação; Soja; Parque Estadual do Cantão; Constituição Federal.

ABSTRACT: There has been an increase in soy production in the Cantão State Park, which has great ecological wealth. in Guangzhou State Park. The research is justified by the involvement of the fundamental right with imminent violation, in this case, the healthy and ecologically balanced environment in areas of environmental preservation, since there is a flexibility of the State of Tocantins with regard to the protection of areas of environmental preservation like the PEC. This is a descriptive, exploratory and bibliographical study, carried out from an investigation and analysis of documentary research, based on national legislation and jurisprudence, as well as a doctrinal approach. The survey data describe a significant production of soy in the municipalities

¹ E-mail: weryckssonduarte.silva@gmail.com

² Mestre em Direito. Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). E-mail: daniло.castro@unest.edu.br

that comprise the PEC, as well as contradictions with state and constitutional and federal legislation. Finally, there is an urgent and extreme need for greater inspection by the competent bodies regarding the production of soy in the areas of the PEC, as well as more incisive and less flexible laws.

Keyword: Conservation Unit; Soy; Guangzhou State Park; Federal Constitution.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seus incisos I, II, III e IV do artigo 225, regulamenta a proteção e preservação ao meio ambiente, estabelecendo que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo (BRASIL, 1988).

Visando o cumprimento das determinações da Constituição Federal no que se refere à proteção ambiental, assim como busca regulamentar o artigo e incisos supracitados, criou-se a Lei Federal nº 9.985, de 18 de Julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (BRASIL, 2000).

A partir dessa perspectiva, observa-se ao longo do Brasil diversas Unidades de Conservação da Natureza. No estado do Tocantins, atualmente há trinta e três Unidades de Conservação, abrangendo uma área total protegida de 41.876,29 km², o que corresponde a 15,08% de toda a área do Estado, representando uma grande importância ecológica para todo o país (MOREIRA, 2017).

Dentre as Unidades de Conservação da Natureza do Tocantins, têm-se o Parque Estadual do Cantão - PEC, que faz divisa com a maior ilha fluvial do mundo, a Ilha do Bananal, de importância ecológica reconhecida internacionalmente. O PEC atualmente possui uma área de 90.017,89 ha, e compreende uma transição entre os biomas Cerrado, Pantanal e Floresta Amazônica, abrangendo a fauna dos três (SEPLAN, 2005).

Na atualidade, a área de proteção ambiental do Cantão é uma das maiores e mais importantes unidades de conservação do Estado do Tocantins e, ao mesmo tempo, integra a segunda maior região de plantação de soja do Estado, criando uma relação de interesses econômicos, sociais e ambientais, bastante conflitante. Tal cultivo impulsionou impactos no clima e os baixos preços das terras, o que conseqüentemente promoveu um aumento significativo no desmatamento da região. Neste período também houve a flexibilização da legislação ambiental no Estado do Tocantins, permitindo a ocupação de áreas de até então protegidas, ou seja, o não cumprimento da legislação ambiental por parte dos produtores locais (MOREIRA, 2017).

O Brasil é o maior produtor de soja no cenário mundial, com a produção de 129,5 milhões de toneladas na safra 2021/2022, e há uma estimativa de crescimento

de 18,1% da produção de soja para a safra 2022/2023, alcançando 153 milhões de toneladas (USDA, 2023).

Embora a soja se apresente-se como uma *commoditie* e tenha uma relevância significativa para o cenário econômico a nível mundial, surge uma preocupação no que se refere à atividade dentro de uma área de preservação ambiental como o Parque Estadual do Cantão (MOREIRA, 2017).

Nessa perspectiva, realizou-se um estudo embasado no seguinte questionamento: A Lei Federal nº 9.885/2000 e a Lei do Estado do Tocantins nº 2.713/2013 violariam a constituição ao trazerem impedimentos jurídicos à produção de Soja na Região do Parque Estadual do Cantão?

Assim, o presente estudo justifica-se pelo envolvimento do direito fundamental com eminente violação, no caso, o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado em áreas de preservação ambiental, diante da existência de Lei nº 2.713/2013, e a flexibilização do Estado do Tocantins, no que se refere a proteção de áreas de preservação ambiental como o Parque Estadual do Cantão. A verificação do desencontro dessas tratativas com as normativas constitucionais de proteção às áreas de preservação ambiental é fundamental para que busque o cumprimento da legislação e haja uma preservação do meio ambiente.

O objetivo geral da pesquisa é verificar se a Lei nº 9.985/2000 é constitucional no que tange à produção de soja no Parque estadual do Cantão. Além disso, há os seguintes objetivos específicos: i. estudar as normativas ambientais aplicáveis à produção de soja, como as autorizações e liberações aceitáveis para preservação do meio ambiente; ii. verificar a competência Constitucional para legislar de matéria ambiental; iii. verificar se a Lei Estadual nº 2.713/2013 do Tocantins está de acordo com os pressupostos constitucionais direcionados a proteção do meio ambiente; iv. investigar a necessidade de produção de soja no Cantão, diante do risco de crise alimentar no Brasil.

Trata-se de um estudo de natureza descritiva, exploratória e bibliográfica, realizado a partir de uma investigação e análise de pesquisas documentais, baseadas na legislação e jurisprudência pátria, bem como abordagem doutrinária, em livros, artigos científicos, revistas jurídicas, sítios da internet, dentre outros meios de pesquisa confiáveis.

Para a realização da pesquisa bibliográfica, realizou-se pesquisas utilizando a base de dados Google Acadêmico, por incluir publicações de diversas revistas, além de ter buscado por publicações oficiais do Governo do Tocantins e Governo Federal. Para isso, utilizou-se os termos "Parque Estadual do Cantão", "unidades de conservação", "Lei do SNUC", "soja" e "Tocantins", de modo a identificar quanto à produção de soja

no Parque Estadual do Cantão e os aspectos jurídicos referentes. A partir disso, a construção do embasamento teórico se deu de forma narrativa.

A pesquisa está estruturada em 3 tópicos correlacionados. O primeiro refere-se ao Parque Estadual do Cantão, apresentando suas características, bem como a regulamentação jurídica. O segundo apresenta quanto à Lei Federal e Lei Estadual, enfatizando no que tange aos aspectos históricos, jurídicos e constitucionais. O terceiro apresenta os desafios e impedimentos jurídicos à produção de soja no Parque estadual do Cantão.

2 PARQUE ESTADUAL DO CANTÃO

2.1 DIMENSÃO E CARACTERÍSTICAS GEOGRÁFICAS

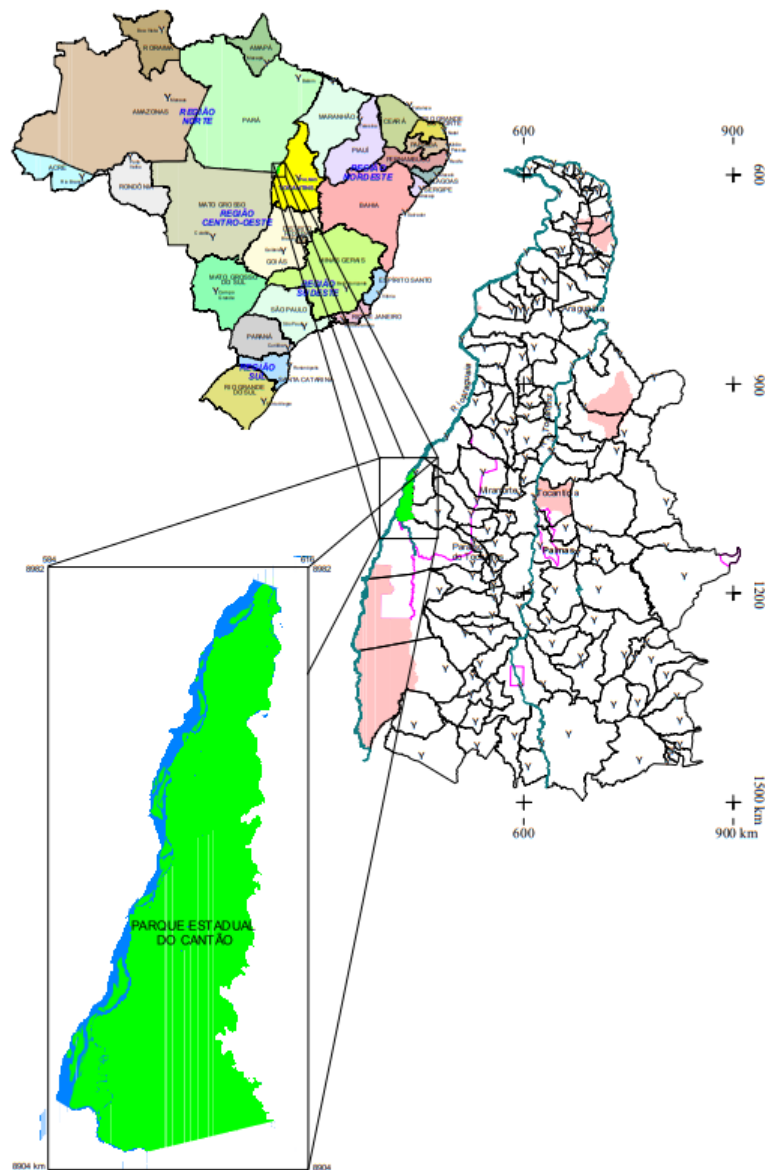
O Parque Estadual do Cantão (PEC) é localizado na região centro-oeste do Estado do Tocantins, fazendo limite com o Estado do Pará. Situa-se ao norte da Ilha do Bananal, a maior ilha fluvial do mundo, além de também fazer limite com o Parque Nacional do Araguaia, formando, juntos, mais de 7000.000 has de um conjunto de unidades de conservação no estado. Sua área é situada entre os rios Araguaia, Coco e Javaés, abrangendo, ainda, uma continuação da planície aluvial da Ilha do Bananal (SEPLAN, 2001).

Trata-se de um recanto de beleza e diversidade da vida silvestre, sendo a primeira Unidade de Conservação de Proteção Integral do Tocantins. Foi criado inicialmente, no ano de 1998, com uma área de 88.928,88 ha, e posteriormente, no ano de 2002, sua área foi aumentada para 90.017,89 ha (SEPLAN, 2005).

O Parque Estadual do Cantão é o primeiro parque instituído no Estado do Tocantins, fazendo parte da Amazônia brasileira, sendo considerado uma das mais importantes áreas protegidas desse bioma, muito além daquilo que seria esperado para um parque desse tamanho. Sua significância é baseada em quatro principais pontos fundamentalmente: sua riqueza biológica, devido à diversidade de altas populações de diversas espécies; sua função fundamental como recurso crítico para reprodução e alimentação de peixes do médio Araguaia; seu bom estado de preservação; e sua facilidade de acesso, a partir de Palmas, com possibilidade de voos, além de acessos por rodovia e por via fluvial, facilitando o desenvolvimento do turismo e recreação (SEPLAN, 2001).

Sua localização geográfica é apresentada na Figura 1.

Figura 1 - Localização geográfica do Parque Estadual do Cantão.



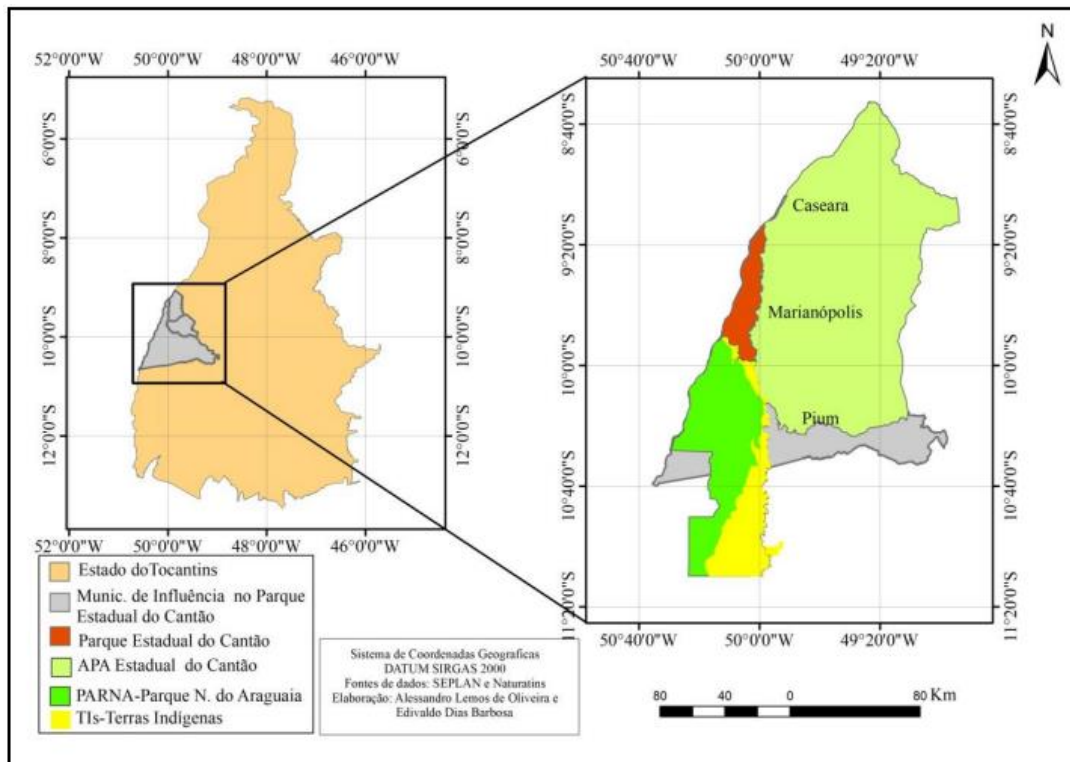
Fonte: SEPLAN (2001).

Conforme o Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS (2016), na atualidade as terras que confrontam o Parque Estadual do Cantão dentro do Estado do Tocantins, referem-se os municípios de Caseara, Marianópolis e Pium, além da parte norte da tão importante Ilha do Bananal, sendo Caseara o portal de entrada do PEC, com acesso direto à capital do Tocantins, Palmas, há cerca de 260km de distância. Já no Pará, as terras vizinhas do parque são situadas sobre a margem ocidental do Rio Araguaia, sendo o povoado de Barreira de Campos e o distrito de Santana do Araguaia (NATURATINS, 2016).

Toda extensão do Parque Estadual do Cantão é abrangida pelo município de Pium, porém sua sede administrativa é localizada no município de Caseara. Além

dessas duas cidades, o PEC também inclui o município de Marianópolis (SEPLAN, 2005). Essa área é visualizada na Figura 2.

Figura 2 - Área de abrangência do PEC.



Fonte: Oliveira (2021).

O Parque Estadual do Cantão abriga 325 espécies de aves, 299 espécies de peixes, da maior população do boto do Araguaia, o *Inis Araguaiensis*, descoberto recentemente, além de abrigar a maior população de onças-pintadas, ariranhas, harpias, jacaré-açu do estado do Tocantins. Essa riqueza biológica se dá em virtude das características geográficas do PEC, uma vez que o mesmo é formado por um delta pelo rio Araguaia, Côco e Javaés, apresentando, ainda, mais de 800 lagos, e é um ecótono entre o a Floresta Amazônica e o bioma Cerrado, com cerca de 83 km de comprimento e 12 km de largura (NATURATINS, 2016).

Os arredores do parque são constituídos, principalmente, por cerrado. Há uma predominância de savana aberta e florestas de galeria. No entanto, nos últimos anos o uso intensivo do solo, especialmente em virtude da agricultura e pecuária, tem mudado a vegetação do PEC (FERREIRA *et al.*, 2011).

2.2 REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Parque Estadual do Cantão refere-se a uma área de conservação ambiental localizada na região oeste do Estado do Tocantins, além de também se localizar ao norte da planície aluvial da maior ilha fluvial do planeta, a Ilha do Bananal. A unidade foi criada através da Lei nº996, de 14 de julho de 1998, com os seguintes objetivos: “proteger a fauna, a flora e os recursos naturais com potencial turístico contidos no seu interior, de forma que garantam o seu aproveitamento racional sustentável de forma compatível com a conservação dos ecossistemas locais” (NATURATINS, 2016, p. 32).

O PEC além de ser recanto de beleza e diversidade, também é considerado uma das áreas protegidas mais importantes da Amazônia Legal. Foi a primeira Unidade de Conservação de Proteção Integral criada no Tocantins, onde através da por meio da Lei nº 996, de 14 de julho de 1998, foi definido uma área de 88.928,88 há. No entanto, posteriormente sua regulamentação foi alterada por meio da Lei nº 1.319, de 04 de abril de 2002, aumentando a área do Parque Estadual do Cantão para 90.017,89 ha (SEPLAN, 2005).

O Plano de Manejo do PEC foi elaborado entre os anos de 1999 e 2000, e foi aprovado em 25 de agosto de 2005, através da Portaria Naturatins nº 146/2005 (SEPLAN, 2005). À época, a elaboração do Plano de Manejo passava por dificuldades. A comunidade local que não possuía informação técnica referente ao processo e sempre participando ativamente de discussões, tinham receios fundamentos, especialmente no que se refere à perda de suas terras (GONÇALVES, 2002).

No ano de 2004, o Parque Estadual do Cantão como a única Unidade de Conservação do Tocantins no Bioma Amazônico, passou a fazer parte do Programa de Áreas Protegidas da Amazônia (ARPA), isso permitiu e assegurou os recursos financeiros fundamentais para o apoio à implantação, gestão e consolidação da área (NATURATINS, 2016).

Frente a toda a sua importância, o PEC é a única Unidade de Conservação do Estado do Tocantins que compõe a relação de unidades apoiadas pela ARPA, assim está submetido a procedimentos para uma avaliação do programa a partir de uma aplicação periódica da Ferramenta de Avaliação de Unidades de Conservação (GONÇALVES, 2013, p.41).

2.3 AS VEDAÇÕES LEGAIS À PRODUÇÃO E LIMITAÇÃO DO USO DA PROPRIEDADE

Desde a criação do parque, há diversas atividades conflitantes que acabam por ameaçar a unidade, entre elas: caça e pesca predatória, coleta de ovos dos animais, desmatamento, fogo, recreação de praia desordenada, além de uma agricultura intensiva de irrigação na bacia à montante (NATURATINS, 2016).

No que se refere à agricultura, o Plano de Manejo do PEC aponta para um risco potencial, conforme afirma SEPLAN (2001, p. 174):

Os projetos de agricultura intensiva de irrigação nas bacias dos rios Formoso e Javaés têm um risco alto de poluir com agrotóxicos e fertilizantes as águas que banham o PEC. Esses projetos têm a responsabilidade de monitorar o uso desses produtos e a qualidade das águas que sai dos projetos, mitigar os danos futuros que pode causar e compensar para os danos já causados. É do interesse do PEC e dos projetos de irrigação que exista um acordo entre as partes para colaboração estreita nas atividades de monitoramento, mitigação e compensação. De outra maneira o potencial para entrar em conflitos sérios com projeções nacionais e internacionais, e para perdas em ambos os lados, é muito alto. Portanto, é imprescindível a negociação de convênios de cooperação para especificar as relações e responsabilidades das partes (SEPLAN, 2001, p. 174).

Dentro da área de influência direta do Parque Estadual do Cantão, compreendida pelos municípios de Caseara, Pium e Marianópolis, a maior atividade econômica é a pecuária, especialmente voltada à criação de bovinos e aves, seguido pelo comércio, a agricultura e as pescas de subsistência e comercial. As terras da área de influência são ocupadas em sua maioria por fazendas de tamanho médio e grande, havendo um alto potencial para uma agricultura intensificada (SEPLAN, 2001).

Nessa perspectiva, a Revisão do Plano de Manejo do PEC apresenta normas gerais que incluem determinações voltadas à limitação do uso da propriedade, conforme apresentado por Naturatins (2016, p. 36-37), essas normas são:

1. Deve-se proceder com a recuperação das áreas degradadas.
2. Deve-se buscar a retirada de espécies de flora e fauna exóticas e evitar a introdução de espécies alóctones.
3. São proibidos o corte e a extração de vegetação e a caça / pesca de fauna e seus produtos, exceto em caso devidamente justificado e autorizado pela administração do PEC.
4. A presença de animais domésticos de estimação (como cães, gatos e aves) dentro dos limites do PEC não será permitida sob qualquer alegação, salvo aqueles já existentes e cadastrados, exclusivamente nas propriedades em fase de regularização fundiária, desde que sejam mantidos sob controle.

5. A presença de animais domésticos de criação (como gado bovino, suínos, equinos, galináceos, animais de serviço e similares) dentro dos limites do PEC não será permitida sob qualquer alegação, salvo aqueles estabelecidos em Termos de Compromisso, em caráter temporário.
6. Só será permitida a entrada de animais domésticos com visitantes no caso de cão guia para portadores de necessidades especiais.
7. É proibido alimentar ou fazer contato físico com os animais silvestres no interior do PEC, salvo pesquisadores devidamente autorizados.
8. As questões relacionadas ao fogo dentro do PEC serão abordadas de acordo com os conceitos de Manejo Integrado do Fogo e as especificidades de cada uma das zonas.
9. É permitido o uso de motores de popa (do tipo dois tempos) no Parque somente no Furo da Barreirinha, no Furo do Cicica, no Furo do Javaezinho e nos rios do Coco, Araguaia e Javaés, ou para usos oficiais com a autorização prévia concedida pelo do Gestor do Parque. Nos demais locais, em até três anos após a aprovação deste Plano de Manejo, será permitida apenas a utilização de motores elétricos ou quatro tempos, de acordo com as normas específicas estabelecidas pelo Parque para cada área.
10. Deverá ser estabelecido um Termo de Compromisso ou de ajustamento de conduta, conforme o caso, com as populações residentes no Parque ou torrãozeiros, o qual definirá as normas específicas de uso temporário, até a conclusão do processo de Regularização Fundiária.
11. Qualquer nova infraestrutura a ser instalada no PEC limitar-se-á àquelas necessárias para o seu adequado manejo, para a interpretação ambiental e de apoio à visitação, recreação, pesquisa e proteção.
12. Todo lixo será coletado para a Zona de Uso Especial e deverá ser retirado do PEC e dada a destinação correta.
13. As novas instalações projetadas devem utilizar materiais que estejam em harmonia com a paisagem e que causem impacto mínimo sobre o meio ambiente, com a utilização de tecnologias apropriadas especialmente no uso de energia solar, na

disposição e tratamento adequado de efluentes sanitários e nas técnicas naturais para refrescar o ar.

14. Os horários de funcionamento do PEC e das atividades propostas neste documento deverão ser divulgados em veículos de comunicação apropriados. Estes horários serão estabelecidos no Regimento Interno do PEC e adequados pela gestão do Parque conforme a necessidade e disponibilidade de recursos humanos.

15. Fica estabelecido o limite de velocidade máxima em 50 km/h nas estradas principais de acesso, do interior do PEC.

16. O pouso, o sobrevoo e a decolagem no interior da UC só serão permitidos nas atividades de proteção, pesquisa e monitoramento do Parque, ou em casos devidamente autorizados pela administração do PEC, como em casos de filmagens comerciais, jornalísticas, cinematográficas ou similares.

17. É proibida a posse e o emprego de armas de fogo, exceto para servidores públicos na função do manejo e proteção da Unidade.

18. Somente será permitida a utilização de propaganda comercial no interior do PEC, com autorização prévia do Órgão Gestor do Parque. 19. Estas normas deverão constar no Regimento Interno do PEC e ser amplamente divulgadas, e de conhecimento de todos os funcionários, residentes, visitantes, pesquisadores e gestores do PEC (NATURATINS, 2016, p. 36-37).

Quando o Parque Estadual do Cantão foi criado, no ano de 1998, ainda não haviam sido estabelecidas as Leis nº 9.985/2000 e nº 1.560/2005, que instituem os Sistemas Nacional e Estadual de Unidades de Conservação da Natureza, porém já havia uma previsão da ordem dos atos a serem exercidos para a criação do PEC que iriam culminar na criação do Parque Estadual do Cantão, e estes deveriam constar em um processo administrativo, em contrapartida não há nenhum processo deste referente à sua criação (SILVA, 2017).

3 DA LEI FEDERAL E DA LEI ESTADUAL

3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

No século XIX, com a mudança do padrão de vida para um mais consumista e um aumento na pressão quanto aos recursos naturais, mediante a Revolução Industrial,

houve o surgimento de preocupações referentes à conservação do meio ambiente a partir da criação de áreas protegidas (SCHENINI; COSTA; CASARIN, 2004).

Os primeiros dispositivos visando à proteção de recursos e/ou áreas naturais surgiram nos Estados Unidos, no ano de 1872, a partir da criação do Parque Nacional de Yellowstone. Após seis anos, o Brasil também voltou-se às preocupações ambientais, onde no ano de 1878 houve a proposta para a criação de um parque no Rio de Janeiro, na região do maciço do Itatiaia, porém a iniciativa não obteve sucesso àquele momento, surgindo, nesse local e nesse mesmo ano, a Estação Biológica de Itatiaia, visando à pesquisa e proteção da vegetação da Mata Atlântica, que encontrava-se devastada (AGUIAR, 2018).

A partir da experiência americana, as discussões acerca da preservação ambiental ganharam força em todo o mundo e o estabelecimento do Parque Nacional de Yellowstone, tornou-se, então, um marco inicial no que tange à legislação ambiental voltada às unidades de conservação. De forma progressiva, diversos países criaram seus parques nacionais, inspirados no modelo estadunidense, entre eles o Canadá, no ano de 1885; a Nova Zelândia, no ano de 1894; a Austrália, África do Sul, e México, em 1898; e a Argentina, no ano de 1903 (ARAÚJO, 2012).

Ao longo de todo o mundo, as primeiras áreas de conservação ambiental foram criadas devido às belezas destas, sem levar em consideração os critérios científicos e técnicos, sem finalidades ambientais específicas, levando a uma ineficiência tanto de criação, quanto de gestão (PÁDUA, 1978).

Inicialmente, havia uma concepção de que a conservação ambiental era voltada ao "consumo das experiências nas áreas naturais e das paisagens. Com o aumento das áreas protegidas, surgiu a necessidade do embasamento científico para a criação destes dispositivos (WEST; IGOE; BROCKINGTON, 2006).

No Brasil, no ano de 1878 houve a criação da Estação Biológica de Itatiaia. Já no ano de 1913, o botânico Alberto Loefgren, solicitou ao Ministério da Agricultura a criação do Parque Nacional no maciço do Itatiaia, e embora esta ideia tenha tido o apoio de diversos profissionais ambientais, nesse momento ainda não houve a criação do parque (AGUIAR, 2018).

Na Era Vargas (1930-1945), o Brasil obteve êxito quanto à criação de unidades de conservação. Na década de 1930, houve a promulgação de alguns códigos brasileiros visando a regulamentação do uso dos recursos naturais, incluindo as águas, as minas, as florestas, e até mesmo a área de caça e pesca, além da regulamentação da utilização desses recursos para fins científicos. Em 23 de Janeiro de 1934 foi promulgado o Decreto 23.793, que aprova o código florestal vigente e classifica as florestas entre remanescentes, protetoras, modelo e de rendimento, além disso, este

também estabeleceu o direito de propriedade, sobretudo das florestas, ao interesse social (AGUIAR, 2018).

Após anos de debates e mobilizações, esses fatores contribuíram para que em 1937, a Estação Biológica de Itatiaia fosse decretada como o Parque Nacional de Itatiaia, sendo este o primeiro Parque Nacional brasileiro voltado à conservação de áreas ambientais (MEDEIROS, 2003).

O Parque Nacional de Itatiaia, foi fundado a partir do Decreto Federal nº 1713, em 14 de junho do ano de 1937. Localiza-se na divisa entre os estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais, mais precisamente na Serra da Mantiqueira, onde há uma riqueza biológica, com uma fauna e flora diversificada em virtude do clima variado e da altitude (CARVALHO, 2008).

Aguiar (2018) aponta que a partir de 1964, com o militarismo à frente do governo do Brasil, houve uma preocupação acerca do desenvolvimento do país, levando à uma atuação intensa do governo para isso, sobretudo na Amazônia, devido aos grandes vazios demográficos. Isso levou à necessidade da criação de políticas florestais e demais unidades de conservação no país, conforme apresentado no Quadro 1.

Quadro 1 - Contribuições ambientais no período militar (1964 a 1985).

Acontecimento	Data	Contribuição
Aprovação do Novo Código Florestal	1965	Contemplava uma nova proposta para a normatização adequada da proteção do patrimônio florestal brasileiro. Previu a criação de parques nacionais, reservas biológicas e florestas nacionais.
Criação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal	1967	Promoveu suporte aos projetos de reflorestamento da iniciativa privada, além de formular e executar as políticas das unidades de conservação e os recursos federais.
Criação do Programa de Integração Nacional – PIN	1970	Voltou-se à inserção das regiões Norte e Nordeste na economia nacional.
Criação de diversos Parques Nacionais: da Serra da Bocaina (RJ), da Serra da Canastra (MG). Além das Reservas	Década de 1970	Criação de áreas para a proteção ambiental.

Nacionais de Poço de Antas (RJ) e Cará-Cará (MT).		
Criação da Floresta Nacional do Tapajós e do Parque Nacional da Amazônia.	1974	Criação das duas primeiras unidades de conservação federais na região.
Proposta da criação do Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil – etapas I e II.	1979 e 1982	Objetivou a identificação das lacunas e áreas protegidas de maior importância do sistema de parques.
Criação da Flona do Jamari (RO).	1984	Floresta Nacional Criada na Amazônia, como medida mitigadora dos impactos ambientais provenientes da obra da rodovia BR-364.

Fonte: Adaptado de Aguiar (2018).

Com o reestabelecimento da democracia no Brasil no ano de 1985 e com o fim do militarismo surgiu o movimento constituinte que deu continuidade ao debate ambiental. No ano de 1988, a partir da Constituição Federal houve a consagração da questão ambiental (AGUIAR, 2018).

Com a Constituição Federal, a partir da década de 1930, a temática voltada às unidades de conservação no país obteve um grande fortalecimento. Assim, no ano de 1991 houve a criação e a execução do Programa Nacional do Meio Ambiente – PNMA I, com investimentos significativos para a proteção dos ecossistemas e as unidades de conservação ambiental (ARAÚJO, 2012).

Após um longo processo histórico da temática de unidades de conservação, o ano de 2000 apresentou um marco histórico ambiental brasileiro, a partir da promulgação da Lei Federal nº 9.985, de 18 de Julho de 2000, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Conhecida como a Lei do SNUC, esta lei definiu uma Unidade de Conservação e estabeleceu critérios e normas para a criação, implantação e a gestão desta (SCHENINI; COSTA; CASARIN, 2004).

No que se refere ao Parque Estadual do Cantão, o seu processo de criação inicialmente foi influenciado pela criação da Área de Proteção Ambiental “Ilha do Bananal/Cantão”, no ano de 1997, pela Lei Estadual nº 907, de 20 de maio de 1997, que incluía uma área que atualmente é a área do PEC (OLIVEIRA, 2021).

A decisão para a criação do PEC partiu do governo do estado e não houve consultas públicas ou quaisquer outras oitivas à comunidade da área, ou seja, as pessoas residentes no território foram surpreendidas com a criação do PEC (SILVA, 2017).

Embora à época de sua criação ainda não havia sido criado a Lei do SNUC, o mesmo foi criado diante de toda a sua importância ecológica à sociedade, através da Lei nº996, de 14 de julho de 1998 (NATURATINS, 2016, p. 32).

3.2 ASPECTOS JURÍDICOS

Ao longo da história, progressivamente a legislação brasileira evoluiu no tocante à conservação ambiental. Com a instituição da Lei Federal nº 9.985/2000, amparada no § 1º, III do art. 225 da Constituição Federal de 1988, houve um avanço significativo na proteção ambiental, buscando solucionar o conflito entre a expansão da exploração dos recursos naturais e a necessidade de garantir o equilíbrio ambiental (CARVALHO, 2008).

A Lei nº 9.985 foi instituída em 18 de julho de 2000, estabelecendo as normas e critérios para a criação e gestão das Unidades de Conservação, e posteriormente, em 22 de agosto de 2022, foi instituído o Decreto nº 4.340, regulamentando os artigos da Lei do SNUC (SCHENINI; COSTA; CASARIN, 2004).

O SNUC constitui-se de unidades de conservação dos âmbitos federais, estaduais e municipais, dividindo-se entre as de proteção integral, que permitem o uso indireto dos recursos naturais, sem envolver a coleta, consumo, dano ou destruição dos mesmos; e as de uso sustentável, permitindo a coleta e uso dos recursos naturais de forma sustentável (NOGUEIRA *et al.*, 2018).

Os parques nacionais caracterizam-se como unidades de conservação de proteção integral e são voltados à preservação dos ecossistemas naturais de grande beleza cênica e relevância ecológica, com a possibilidade de realizar pesquisas científicas, bem como de desenvolver atividades de interpretação e educação ambiental, turismo ecológico e além de recreação em contato com o meio ambiente (BRASIL, 2000).

Consoante a Lei do SNUC (BRASIL, 2000), uma unidade de conservação pode ser definida como:

Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (BRASIL, 2000).

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza representa um conjunto de unidades de conservação federais, estaduais e municipais, com o objetivo de proteger e preservar a riqueza ambiental de determinadas áreas do Brasil por meio de conservação e sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. O SNUC é gerido pelo Conama que tem por função implementar e acompanhar o sistema (BATTAGLIN, 2021).

A Lei nº 9.985/2000, determina em seu artigo 22 que as Unidades de Conservação devem ser criadas por ato do Poder Público, após a realização de consulta pública e estudos técnicos, visando a identificação da localização ideal, os limites e dimensões adequados (BRASIL, 2000).

A Lei do SNUC não exige que a criação das áreas protegidas seja feita por lei, no entanto isso não impede que a lei seja um instrumento cabível para tal, sobretudo a Lei Maior, a Constituição Federal de 1988 (CARVALHO, 2008).

No que se refere ao Parque Estadual do Cantão, sua criação ocorreu em período anterior à Lei do SNUC, através da Lei da Lei nº996, de 14 de julho de 1998, influenciado pela criação da Área de Proteção Ambiental "Ilha do Bananal/Cantão", pela Lei Estadual nº 907, de 20 de maio de 1997 (NATURATINS, 2016; OLIVEIRA, 2021).

3.3 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

No âmbito jurídico brasileiro, ao longo dos anos foram elaboradas diversas Constituições Federais para organizar e reger o funcionamento do país. A Constituição de 1934 já apontava uma contribuição ambiental, determinando em seu Art. 10 que o governo era encarregado da proteção das belezas naturais e monumentos de valor histórico ou artístico (CARVALHO, 2008).

No entanto, dentre as Constituições Brasileiras, a primeira a tratar da questão ambiental de forma adequada foi a de 1988, vigente até a atualidade, impondo à coletividade e ao Poder Público, em seu artigo 225, caput, o dever de defender e preservar o meio ambiente (PRZYBYSZ; NAVROSKI; WAGNER, 2012).

Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988, estabeleceu em seu Art. 225:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988, CF. Art. 225).

Houve uma evolução das políticas ambientais no Brasil com o advento da Constituição de 1988. Além de determinar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos e um dever de defendê-lo e preservá-lo, também determina a competência dos estados e município para a formulação das suas próprias políticas ambientais (PRZYBYSZ; NAVROSKI; WAGNER, 2012).

A Constituição de 1988 ainda impulsionou a criação de uma legislação ambiental mais efetiva e protetora, efetivando e viabilizando a participação da sociedade no que tange à tutela do meio ambiente. Nessa perspectiva, contribuiu para a elaboração da Lei 9.985/2000, a Lei da SNUC (CARVALHO, 2008).

Em sua definição, a Lei nº 9.985/2000 aponta que a mesma “Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências” (BRASIL, 2000). Nessa

perspectiva, identifica-se a importância constitucional para a elaboração dessa legislação fundamental quando se trata de proteção ambiental.

4 OS DESAFIOS E IMPEDIMENTOS JURÍDICOS À PRODUÇÃO DE SOJA NO PARQUE ESTADUAL DO CANTÃO

Originalmente, terras no entorno do Parque Estadual do Cantão, apresentavam uma cobertura vegetal majoritariamente do Bioma Cerrado, sobretudo a savana arbórea com matas de galeria. No entanto, o que se observa é que na atualidade essa vegetação original encontra-se demasiadamente descaracterizada, em decorrência do uso do solo, especialmente devido as atividades agropecuárias na região (NATURATINS, 2016).

A zona de influência direta do PEC, caracterizada pelos municípios tocantinenses de Caseara, Marianópolis e Pium, possui uma predominância da agropecuária, principalmente na região de Pium, onde esta é a atividade principal. Para esses três municípios da zona de influência direta, o setor agropecuário trata-se de uma fonte de renda e subsistência, e embora inclua culturas agrícolas de arroz e mandioca, além da criação de bovinos, nos últimos anos houve um aumento significativo e predominante da cultura da soja (SEPLAN, 2013).

Na zona de influência indireta, composta pelos municípios tocantinenses de Lagoa da Confusão, Formoso do Araguaia, Araguaçu, Cristalândia, Dueré e Sandolândia, o setor agropecuário também assume um papel de destaque, havendo atividades agrícolas mecanizadas praticadas nas microbacias dos rios que compõem o PEC, o Rio Javaés e Rio Formoso. O ecossistema do PEC depende diretamente das cheias proporcionadas por esses rios, e as áreas que compreendem a zona de influência indireta podem representar uma preocupação em decorrência da agropecuária (NATURATINS, 2016).

Na região de Formoso do Araguaia, encontra-se o Projeto Formoso, caracterizado pela produção de culturas através de uma irrigação com canais provenientes do Rio Javaés e do Coco, podendo levar o escoamento de agrotóxicos para o PEC. Já ao oeste do Parque, sobretudo na região do distrito de Barreira dos Campos, há uma presença significativa de grandes fazendas destinadas à pecuária e à monocultura da soja (NATURATINS, 2016).

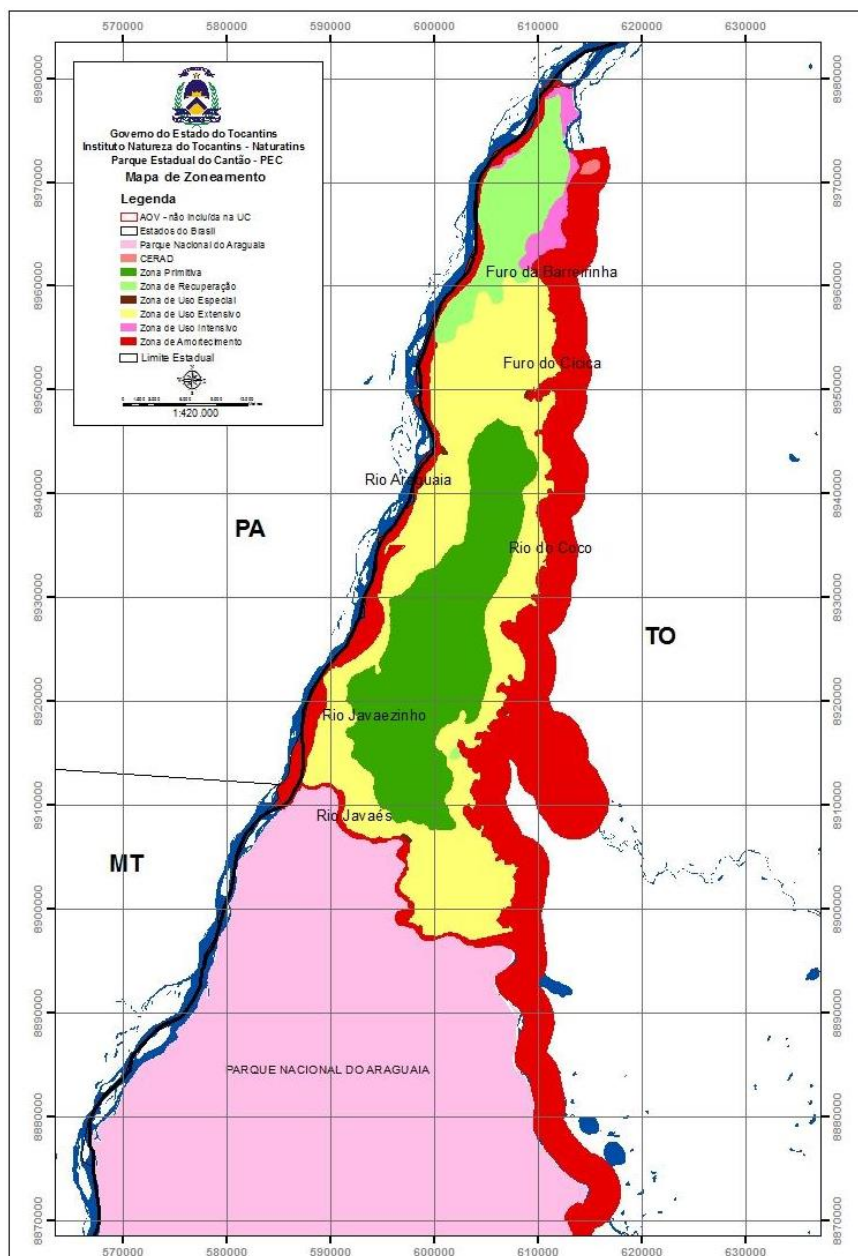
A produção de grãos, especialmente soja e milho, é intensa nos municípios que compreendem o PEC. No ano de 2020, o município de Caseara produziu 133.300 toneladas de soja, sendo a segunda maior cultura produzida, atrás somente da produção de milho, o que contribui para que o município ocupe o segundo lugar no valor de produção de lavouras no estado; Marianópolis produziu 47.560 toneladas, a principal cultura do município, ocupando o décimo segundo lugar na produção de lavouras no Tocantins; e o município de Pium produziu 41.009 toneladas de soja, a

segunda principal cultura do município, atrás somente da produção de arroz, levando o mesmo a ocupar a quinta posição na produção de lavouras do estado do Tocantins (TOCANTINS, 2021).

Na atualidade, a área de proteção ambiental do Cantão trata-se de uma das maiores unidades de conservação do Estado do Tocantins, porém também integra a segunda maior região de plantação de soja do Estado, criando uma relação conflitante de interesses econômicos, sociais e ambientais (MOREIRA, 2017).

Para as determinações de uso do PEC, há uma divisão do mesmo por zoneamento, conforme apontado na Figura 3:

Figura 3 - Zoneamento do Parque Estadual do Cantão.



Fonte: Naturatins (2016).

Conforme Naturatins (2016, p. 42), o atual Plano de Manejo do Parque Estadual do Cantão, elaborado em 2016, determina que em sua área de amortecimento, apontada em vermelho na Figura 3, uma área do entorno da Unidade de Conservação, algumas proibições referentes à ocupação de terra, dentre elas identifica-se quanto à utilização de agrotóxicos, produtos necessários à produção de soja, onde proíbe:

1. Uso de agrotóxicos em faixa de quinhentos metros (500 m) dos Rios do Côco, Javaés e Córregos que formam a divisa do PEC, medidos a partir do nível médio da cheia do mês de março (6,5 m de altura acima do nível mínimo de referência da água na estação seca) e, a duzentos metros (200 m) de outros cursos d'água;

[...] 8. Pulverização de agrotóxicos por via aérea (NATURATINS, 2016, p. 42).

Já na zona de recuperação, voltada à recuperação das áreas degradadas devido, principalmente, às roças e queimadas, o Plano de Manejo permite somente o plantio de espécies vegetais que já existiam anteriormente na área (NATURATINS, 2016).

No que tange ao risco de contaminação das águas do PEC, há uma problemática conflitante no âmbito jurídico, uma vez que as águas e terras de influência direta encontram-se sob distintas jurisdições, tanto estaduais, referentes ao Tocantins e ao Pará, quanto federais, referentes ao Parque Nacional do Araguaia e o Rio Araguaia, exigindo uma coordenação interinstitucional para que haja um manejo integral. Além disso, existe projetos de agricultura intensiva na APA Ilha do Bananal/Cantão, que corresponde tanto a área de influência direta, quanto indireta do PEC, representando uma problemática na conservação da bacia do Rio Javaés, e há uma falta de jurisdição da APA nessa bacia de maior importância do PEC, tornando-se um dos maiores problemas na temática de conservação frente à agricultura (SEPLAN, 2001).

Tanto em seu Plano de Manejo inicial, quanto no último Plano de Manejo, revisado em 2016, é identificado que a agricultura é uma atividade muito presente e permitida dentro das áreas de influência do PEC, no entanto com ressalvas, como no caso de agricultura orgânica, agricultura de subsistência dos povoados da região. Além de também estar presente nas áreas de entorno do parque, especialmente dentro dos municípios da área de influência direta e nas áreas de influência indireta. A soja, por exemplo, é uma cultura que avançou nos últimos anos dentro do PEC, sendo uma atividade citada como fonte de renda e subsistência (SEPLAN, 2001; NATURATINS, 2016).

Nesse aspecto, o último Plano de Manejo do PEC, por Naturatins (2016, p. 23) aponta para uma presença significativa de áreas de degradadas, onde:

Aproximadamente 7.000 ha (8% da superfície do PEC) encontram-se degradadas pela ação do homem. Essas áreas se dividem em três grandes grupos: o primeiro consiste de 3.140 ha de áreas desmatadas e queimadas ao norte do Furo da Barreirinha, próximo à Caseara; o segundo, no limite sudeste do Parque, abrange uma área de 3.600 ha de pastagens de uma fazenda; e o terceiro grupo, de mais ou menos 260 ha, ocorrem espalhados pelo Parque na forma de pequenas roças localizadas, sobretudo na margem dos rios navegáveis. Com o novo limite do PEC, aproximadamente 3.600 ha de área degradada / varjão foi suprimida da área total e incorporada uma área florestada de cerca de 9.108 ha. Com a exclusão desta área degradada dos limites do PEC (3.600 ha), a porcentagem passaria a ser de a área degradada seria de apenas 3,8%. No entanto, análises de imagens recentes indica cerca de 7,5% de áreas degradadas formadas por agropecuária e capoeira. [...] Nessas áreas degradadas foram registradas, durante a avaliação ecológica rápida, 80 espécies de aves, das quais todas foram registradas em outros ambientes. A maioria são espécies generalistas de ampla distribuição e pouca especificidade de habitat (NATURATINS, 2016, p. 23).

Tanto o Plano de Manejo atual, quanto o primeiro instituído, no ano de 2001, não apontam especificamente para às normas referentes à agricultura, apenas apontam que a atividade é existente na região, sobretudo à subsistência, uma vez que quando o PEC foi criado, já existiam grandes fazendas na região. O que se verifica é que é determinado é que em cada zoneamento há diferentes normas e proibições, no entanto em todas é definido a preservação da área, havendo determinações referentes à agricultura somente para a Zona de Amortecimento, enquanto as outras determina-se uma restrição maior (SEPLAN, 2001; NATURATINS, 2016).

Não há um estabelecimento específico voltado à agricultura. No entanto verifica-se que as áreas do PEC devem ser preservadas, respeitadas e até mesmo restauradas. Assim, não há uma determinação sobre o quanto de área pode ser utilizada para o plantio de culturas. No entanto, a Lei nº 2.651/2012 determina a obrigatoriedade de Reserva Legal em imóveis conforme o bioma, onde para o estado do Tocantins, situado na Amazônia Legal, com o Bioma Cerrado, deve ser preservado 35% da área com cobertura vegetal nativa, já nas áreas de floresta, essa Área de Reserva Legal (ARL) deve ser de 80% do total da área do imóvel (BRASIL, 2012).

No Estado do Tocantins, a Lei nº 2.713, de 09 de maio de 2013, institui o Programa de Adequação Ambiental e Propriedade e Atividade Rural, sendo este o instrumento voltado às normas diante da agricultura da cultura da soja. A Lei prevê como obrigatoriedade que as propriedades rurais realizem o Cadastramento Ambiental Rural – CAR, o Termo de Compromisso – TC, e o Manual de Controle Ambiental de Atividade Agropecuária – MCA, identificando a vegetação nativa da propriedade, a área de reserva legal, o uso de defensivos agrícolas, os procedimentos para conservação e manejo do solo, a disposição dos resíduos sólidos, a armazenagem e destinação de substâncias perigosas e o tratamento e destinação final de efluentes (TOCANTINS, 2013).

Apesar disso, a Lei nº 2.713/2013 flexibiliza as atividades agrossilvipastoris, incluindo as atividades de produção de soja no estado do Tocantins, a partir da dispensa da realização de licenciamento ambiental, embora também não exime o proprietário quanto às obrigações de uso dos recursos hídricos e outros (TOCANTINS, 2013).

A Constituição Federal de 1988, ao regulamentar a proteção e preservação ao meio ambiente, através dos incisos I, II, III e IV do artigo 225, resultado no chamado direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, correspondente a existência de um bem de uso comum do povo e essencial para o prolongamento da vida. O Poder Público e a sociedade possuem o dever de preservar o bem ambiental para as presentes e futuras gerações (MATTHES, 2020).

A Constituição Federal dispõe como competência do Poder Público o dever de definir quais espaços territoriais e seus componentes devem ser protegidos como área de preservação permanente, área de preservação legal e área de conservação da natureza (BATTAGLIN, 2021).

Nesse sentido, o legislador criou a Lei nº 9.985/2000 que regulamenta o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), dispondo sobre critérios para criação, implantação e gestão das unidades de conservação ambiental como é o caso do Parque Nacional do Cantão (BRASIL, 2000, não paginado).

As áreas de preservação dizem respeito, as que não apresentam ocupação humana, locais que devem permanecer isentos de qualquer interferência do ser humano. Por sua vez, a conservação ambiental requer a imposição de restrições ao desenvolvimento das atividades produtivas, com exploração do solo, construção de infraestrutura e o regime de propriedade, assim, entende-se que a conservação representa o uso de recursos naturais, sendo possível o manejo de maneira a conservá-lo (FOGAÇA; CUBAS; TAVEIRA, 2017).

As unidades de proteção integral, preservam a natureza de forma integral. O termo conservação é mais amplo que preservação, e está associado ao uso sustentável

de parte de seus recursos naturais, assim entendido como a prática que envolve coleta e uso, comercial ou não dos recursos naturais (BATTAGLIN, 2021).

Ao refletir sobre a produção de soja no Parque Estadual do Cantão como uma área de proteção ambiental, surgem reflexões referentes ao direito de propriedade. Na atualidade, conforme previsto na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, ainda sendo válido, o direito de propriedade perdeu o caráter de direito absoluto de usar, gozar e dispor sem limites e em qualquer circunstância (CARVALHO, 2008).

A Constituição Federal de 1988 embora garanta o direito de propriedade, admite que haja a intervenção do Poder Público na propriedade privada, onde este pode, inclusive, desapropriá-la para que atenda ao interesse público, sobretudo quanto às questões ambientais (CARVALHO, 2008).

As áreas de proteção ambiental, como é o caso do Parque Estadual do Cantão, conforme argumenta Leuzinger (2001), trata-se do exemplo mais característico de espaço ambiental criado visando garantir o cumprimento da função ambiental da propriedade.

Embora a Lei nº 9.985, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, e a Instrução Normativa IBAMA, de 24 de outubro de 2003, preveem a desapropriação de áreas e a indenização e realocação, também é incluso quanto o direito das populações tradicionais residentes, no que tange à participação destas na elaboração do Plano de Manejo da Unidade. Além disso, para a realização de atividades de significativo impacto ambiental negativo, a Lei do SNUC determina a obrigatoriedade de apoio e manutenção à Unidade de Conservação, devendo realizar estudos de impacto ambiental (CARVALHO, 2008).

Frente à produção de soja nas áreas do Parque Estadual do Cantão, verifica-se uma problemática demasiada na questão ambiental e legislativa. O cultivo levou ao aumento do desmatamento na região, e ao longo do tempo houve uma flexibilização no tocante à legislação ambiental no Estado do Tocantins, permitindo a ocupação de áreas de até então protegidas, ou seja, o não cumprimento da legislação ambiental por parte dos produtores locais (MOREIRA, 2017).

Fortalecendo esse argumento, a Lei nº 2.713/2013 dispensa o licenciamento ambiental de todas as atividades agrossilvipastoris de conservação:

O correto seria que o licenciamento ambiental para atividades potencialmente poluidoras fosse exigido em todo o Estado. Algumas das questões relacionadas ao atual modelo de cultivo de soja empregado no Parque Estadual do Cantão, ascendeu inúmeros outros questionamentos tais como a extensão do dano ambiental causado até o momento, oriundo desse modelo

agrícola, incluindo possíveis contaminações dos recursos hídricos e da fauna, danos à saúde humana provocado pelo uso de agrotóxicos e quem, de fato, está sendo beneficiado com esse modelo de política agrícola adotado (MOREIRA, 2017, p. 179).

Com base no mencionado autor, é imprescindível que se estabeleça uma política ambiental que promova e preserve o meio ambiente no Estado do Tocantins, promovendo benefícios para toda sociedade tocantinense, e não atendendo apenas aos interesses de determinados grupos (MOREIRA, 2017).

Além disso, a ausência do Estado na preservação da maior unidade de conservação do Tocantins, é evidente para ambos os lados da balança. Por um lado, o produtor sente a falta de investimentos, capacitação de mão de obra e apoio a produção com baixo custo. Por outro lado, a carência com o que o Estado aborda a questão ambiental, é sentida, a desinformação sobre as áreas de proteção ambiental é latente (MOREIRA; COLLICCHIO; GAMBÁ, 2019).

Por outro viés, existe a premissa Constitucional do direito humano à alimentação, expresso no artigo 6º, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 2022, não paginado).

Após a Emenda Constitucional nº 64/2010, incluiu-se o direito à alimentação no rol dos direitos sociais da Constituição Federal. Essa alteração no texto constitucional, modificou a competência para o abastecimento alimentar, distribuindo a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, permitindo que esses entes legissem ou pratiquem atos relativos à organização do abastecimento de alimentos (LINHARES, 2020).

Entretanto, existem situações em que o abastecimento de alimentos afeta o meio ambiente, gerando reflexos nas concentrações populacionais e afetando movimentos migratórios de natureza econômica. Por outra vertente, as pessoas tem o direito a ter alimentos, ou seja, isso alcança também o direito a plantar seus alimentos (LINHARES, 2020).

No que se refere a plantação de soja, existe uma preocupação para que a atividade esteja baseada na sustentabilidade, que atue na conservação da biodiversidade, e no uso de produtos naturais. Além de que, a produção sustentável de soja está relacionada a ideia de produzir práticas que se preocupem com as necessidades potenciais futuras, utilizando técnicas que reduzam o uso de produtos

químicos agressivos ao meio ambiente. Dessa forma, há um desafio em produzir soja, pois o produtor tem que estar atento as questões de sustentabilidade, advindas de normativas ambientais, ao sustento econômico e aos anseios sociais (LISZBINSKI; BRIZOLLA; PATIAS, 2021).

As questões socioambientais da produção de soja, giram em torno das temáticas de conservação das áreas de cultivo e preservação permanente, da efetivação de boas práticas de manejo e a garantia de condições de trabalho justas, além do respeito às reivindicações da posse e propriedade da terra (FREITAS; BUOSI, 2018).

Apesar de toda a riqueza que a soja pode impulsionar, essa não pode ser uma atividade válida dentro de uma área de preservação ambiental como o Parque Estadual do Cantão. Assim como os benefícios gerados, que demonstram estarem concentrados nas mãos de latifundiários que geram poucos empregos diretos aos profissionais do Estado, uma vez que o serviço precisa de mão de obra qualificada e especializada (MOREIRA; COLLICCHIO; GAMBA, 2019).

Partindo desse pressuposto, o emprego de agrotóxicos não pode sobrepor o direito a um meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, e “analisando a expressa previsão constitucional do livre exercício da atividade econômica (art. 170, CF/88), o emprego inadequado de agrotóxico, vem desencadeando impactos no meio ambiente e na saúde humana” (MILKIEWICZ; LIMA, 2018, p. 3-4).

Afinal, a degradação ambiental é uma alteração adversa das características do meio ambiente. Ocorre um impacto ambiental quando o meio ambiente não tem capacidade de suportar determinada ação, isso resulta na perda de recursos e afeta a fauna, flora e a biodiversidade de uma maneira geral (FOGAÇA; CUBAS; TAVIEIRA, 2017).

Com relação a degradação em área de preservação ambiental a jurisprudência afirma que:

AMBIENTAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL E DANO MORAL COLETIVO. DESMATAMENTO ILEGAL PROVA DA MATERIALIDADE DO DANO, NEXO CAUSAL E AUTORIA DO ATO ILÍCITO. DEVER DE IN DENIZAR. DANOS MORAIS COLETIVOS FIXADOS EM VALOR MÓDICO. SENTENÇA MANTIDA. Comprovado que a coletividade teve uma área de preservação invadida pelo apelado com o objetivo de desmatar e destruir o meio ambiente local cabe reparação por danos morais coletivos (BRASIL, 2013, não paginado).

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO POSTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. EFEITOS SUBJETIVOS DA COISA JULGADA INALTERADOS. PRECEDENTES. FATO CONSUMADO. MATÉRIA AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA. Cuida-se de ação civil pública na qual a parte ora recorrente foi condenada a demolir casa que edificou em área de preservação permanente correspondente a manguezal e a margem de curso d'água, a remover os escombros daí resultantes e a recuperar a vegetação nativa do local. (BRASIL, 2015, não paginado).

Observa-se que a degradação de áreas de preservação ambiental, desde que comprovadas, tem atribuído responsabilidade civil aos agentes responsáveis, além da imposição de multa.

Desse modo, os “benefícios gerados pela preservação do meio ambiente não se atém a fronteiras, não diferencia classes sociais, nem reconhece interesses individuais, trata-se de um benefício igualitário e democrático” (MOREIRA; COLLICCHIO; GAMBA, 2019, p. 11).

5 CONCLUSÃO

O estudo realizado permitiu apresentar a importância do Parque Estadual do Cantão para o Estado do Tocantins e a sociedade como um todo. O PEC é uma área protegida fundamental à preservação ambiental, considerando que o mesmo compreende uma transição entre os biomas Cerrado, Pantanal e Floresta Amazônica, possuindo uma fauna e flora riquíssima, abrigando grandes populações de uma variedade de animais.

Por se tratar de uma área de proteção ambiental, a legislação Federal e Estadual define limites do uso da propriedade, além de haver um Plano de Manejo do Parque que determina os riscos dentro da área de influência direta e indireta. A atividade agrícola, dentro do Plano de Manejo, apresenta um alto risco de contaminação às bacias que abastecem o parque, principalmente devido ao uso de agrotóxicos.

Apesar disso, o levantamento bibliográfico deste estudo constatou um cultivo em larga escala, sobretudo da cultura de soja. As três cidades que compõem a área de influência direta do PEC apresentam uma produção significativa desta cultura, ocupando posições importantes no ranking estadual.

Embora a soja seja uma *commoditie* e contribua demasiadamente para o desenvolvimento econômico do Brasil, sendo esta a principal cultura do país, a situação

evidenciada no PEC aponta para uma problemática ambiental e jurídica. A produção de soja no PEC leva à degradação das áreas, ao desmatamento e à contaminação dos recursos hídricos.

Isso aponta para uma violação frente à legislação ambiental. No âmbito constitucional, a CF nos incisos I, II e III do artigo 225 regulamenta a proteção de espaços ambientais para uma preservação ecológica. O aumento da produção de soja fere este princípio constitucional e aponta para uma necessidade urgente de regulamentação e fiscalização. No âmbito federal, a problemática é conflitante com a Lei nº 9.985/2000, que determina os limites quando se trata de uma unidade de conservação.

Apesar disso, o estado, ao apresentar competência constitucional de elaborar sua própria legislação ambiental, dispõe uma flexibilização da ocupação das áreas do PEC, através da Lei nº 2.713/2013, onde dispensa o licenciamento das atividades agrossilvipastoris, incluindo as atividades de agricultura como a da soja.

Nessa perspectiva, há um conflito entre os diferentes níveis de legislação, sobretudo quanto às próprias determinações do Plano de Manejo do PEC, que não determina com clareza as proibições para a atividade de agricultura na área, tornando burocrático todo esse aspecto e contribuindo para que possíveis contradições sejam evidenciadas.

No entanto, deve-se considerar que a conservação ambiental ultrapassa os limites jurídicos e torna-se uma necessidade fundamental para o bem estar da sociedade e desenvolvimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por mais que a soja apresente vantagens no tocante financeiro e até mesmo alimentar, esses princípios não devem sobrepor ao de preservação e conservação ambiental. Assim, verifica-se uma necessidade urgente de uma legislação ambiental estadual menos flexível no que tange ao uso e ocupação do solo no PEC.

Por fim, verifica-se uma necessidade urgente e extrema de maior fiscalização por parte dos órgãos competentes no que tange à produção de soja nas áreas do PEC, bem como sugere-se a realização de estudos de satélite para uma verificação do percentual de ocupação das áreas voltadas à atividade.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Patrícia Rosa. **Origem e evolução das unidades de conservação brasileiras**. XIX Encontro Nacional de Geógrafos, João Pessoa – PB, 2018.

ARAÚJO, Marcos Antônio Reis. **Unidades de Conservação: importância e História no Mundo**. Unidades de Conservação no Brasil: o caminho da gestão para Resultados. São Carlos: Rima Editora, 2012. p. 25-50.

BATTAGLIN, Bettina Augusta Amorim Bulzico. **Direito ambiental**. Curitiba: Editora

InterSaberés, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília – DF, Presidência da República, 2000.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Presidência da República, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (SEGUNDA TURMA). **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1491027 – Paraíba**. Rel. Ministro Humberto Martins, 13 de outubro de 2015, Brasília/DF, 20 de outubro de 2015, não paginado.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1º Região (QUINTA TURMA). **Apelação nº 0003718-23.2008.4.01.3601**. Relatora Desembargadora Relatora Selene de Almeida, 1 de março de 2013, não paginado.

CARVALHO, Fernanda Reis. **Processo de criação, implementação e ampliação das unidades de conservação**. Departamento de Direito, 2008.

FERREIRA, Efreim; *et al.* A ictiofauna do Parque Estadual do Cantão, Estado do Tocantins, Brasil. **Biota Neotrop.**, vol. 11, n. 2, p. 277-284, 2011.

FREITAS, Antonio Carlos Reis; BUOSI, Thiago. Context and challenges regarding the environmental certification of soy production in the Matopiba region of Brazil. **American Journal of Industrial and Business Management**, v. 8, p. 2086-2101, 2018.

FOGAÇA, Thiago Kick; CUBAS, Monyra Gutierrez; TAVEIRA, Bruna Daniela De Araujo. **Conservação dos recursos naturais e sustentabilidade: um enfoque geográfico**. Curitiba: InterSaberés, 2017.

GONÇALVES, A. B. C. **Indicadores de sustentabilidade como instrumento de análise e monitoramento da implementação do Parque Estadual do Cantão**,

Tocantins. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Ciências do Ambiente, Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2013.

GONÇALVES, A. B. C. Parque Estadual do Cantão: A proteção da biodiversidade e a regularização fundiária. In: III Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação. Fortaleza, Ceará. 2002. **Anais:** Vol. I. p. 74-80. 2002.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Florestas e Unidades de Conservação: Criação de Espaços Territoriais especialmente Protegidos e Indenização.** Revista de Direitos Difusos. Rio de Janeiro: Editora Esplanada Ltda. - ADOCAS, Ano I, Vol. 5., 603 p., 2001.

LINHARES, Delcy Alex. O direito à alimentação adequada e as restrições decorrentes da pandemia. **Revista Consultor Jurídico**, 26 de abril de 2020.

LISZBINSKI, Bianca Bigolin; BRIZOLLA, Maria Margarete Baccin; PATIAS, Tiago Zardin Patias. Produção de soja: perspectivas sociais e ambientais a partir do olhar do produtor. **Geosul**, Florianópolis, v. 36, n. 79, p.347-371, mai./ago. 2021.

MATTHES, Rafael Antonietti. **Manual de direito ambiental.** 1. ed. São Paulo: Rideel, 2020.

MEDEIROS, R. A. **Proteção da Natureza: das Estratégias Internacionais e Nacionais às demandas Locais.** Tese de Doutorado em Geografia, Rio de Janeiro, UFRJ/PPG, 391 f., 2003.

MILKIEWICZ, Larissa; LIMA, José Edmilson de Souza. Análise do registro de

agrotóxico no direito ambiental brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 14, n. 2, p. 154-179, Maio-Agosto, 2018.

MOREIRA, Denny Cesar. **Análise da expansão da cultura da soja na APA Ilha do Bananal/Cantão – Tocantins.** Dissertação de Mestrado em Agroenergia, Universidade Federal do Tocantins, Palmas – TO, 2017.

MOREIRA, Denny Cesar; COLLICCHIO, Erich; GAMBÁ, Fábio Brega. Panorama do cultivo e produtividades da soja na APA Ilha do Bananal/Cantão Tocantins: Safras 2008/2009 a 2015/2016. **Journal of Bioenergy and Food Science**, vol. 6, n. 4, p. 119-131, 2019.

NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins. **Plano de manejo do Parque**

Estadual do Cantão - Revisão. Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas.

Palmas: Naturatins/DBAP, 2016.

NOGUEIRA, Barbara Gabriele de Souza; *et al.* **Introdução às unidades de conservação.** Pós-graduação em engenharia florestal, Universidade Federal do Paraná, Curitiba – PR, 2018.

OLIVEIRA, Alessandro Lemos de. **Análise do processo de (in)visibilidade por meio de indicadores de gestão das Unidades Estaduais de Conservação da Natureza de Proteção Integral: o caso dos Parques Estaduais do Tocantins**. Tese de doutorado em Ciências do Ambiente, Universidade Federal do Tocantins, Palmas – TO, 2021.

PÁDUA, M. T. J. **Categorias de unidades de conservação** – objetivos de manejo. Boletim FBCN, 1978.

PRZYBYSZ; Leane Chamma Barbar; NAVROSKI, Eliane Pires; WAGNER, Adriana Franzoi. **Políticas Públicas Ambientais**. Instituto Federal do Paraná, Ministério da Educação, Curitiba – PR, 2012.

SCHENINI, P. C., COSTA, A. M.; CASARIN, V. W. Unidades de conservação: aspectos históricos e sua evolução. In: **Congresso Brasileiro de Cadastro Técnico Multifinalitário**, COBRAC. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC. 2004.

SEPLAN - Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente do Estado do Tocantins. **Plano de manejo do Parque Estadual do Cantão**. Diretoria de Zoneamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (DMA). Palmas: Seplan/DMA. 117 p., 2001.

SEPLAN. Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente do Estado do Tocantins. **Plano de Manejo do Parque Estadual do Lajeado**. Palmas: SEPLAN, 2005.

TOCANTINS. **Evolução da Produção Agrícola no Tocantins – 1989 a 2020**. Tocantins em números. Secretaria do Planejamento e Orçamento, Palmas – TO, 2021.

TOCANTINS. **Lei nº 996, de 14 de Julho de 1998**. Cria o Parque Estadual do Cantão e adota outras providências. Diário Oficial nº 711, 1998.

TOCANTINS. **Lei nº 2.713 de 09 de maio de 2013**. Institui o Programa de Adequação Ambiental de Propriedade e Atividade Rural - TO-LEGAL, e adota outras providências. Governador do Estado: Palácio Araguaia, Palmas – TO, 2013.

USDA – United States Department of Agriculture. **World Agricultural Supply and Demand Estimates (WASDE)**. Fev. 2023

WEST, P.; IGOE, J.; BROCKINGTON, D. Parks and people: the social impact of protected areas. **Annual Review of Anthropology**. Palo Alto, v. 35, p. 251 – 277, 2006.